

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011394/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040618/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.116268/2021-35
DATA DO PROTOCOLO: 24/11/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO, CNPJ n. 62.651.468/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA, CNPJ n. 43.756.659/0001-85, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME, CNPJ n. 44.219.715/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO, CNPJ n. 00.270.855/0001-32, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS, CNPJ n. 51.808.293/0001-79, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC), CNPJ n. 46.070.678/0001-41, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE ACUCAR,NAS INDUSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO,DO CAFE SOLUVEL,DOS LATICINIOS E DA ALIMENTACAO DE CATANDUVA, CNPJ n. 56.365.612/0001-32, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO L, CNPJ n. 46.927.182/0001-41, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO, CNPJ n. 47.985.734/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO, CNPJ n. 48.554.075/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA, CNPJ n. 57.487.332/0001-60, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB, CNPJ n. 60.248.663/0001-51, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI, CNPJ n. 49.895.550/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.475.408/0001-50, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO, CNPJ n. 51.508.232/0001-96, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO, CNPJ n. 52.781.333/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ n. 50.952.035/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTACAO E AFINS DE MATAO, CNPJ n. 60.246.956/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA, CNPJ n. 54.407.028/0001-77, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FERREIRA, CNPJ n. 55.191.373/0001-89, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRUDENTE, CNPJ n. 55.334.247/0001-36, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACAO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, CNPJ n. 55.978.050/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R), CNPJ n. 58.255.829/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

SIND TREB IND DE AFTMCCAMBGLPFS E ATIV AFINS DE SJC, JAC, CJ, ML, SBS, SB, P, U, C, SS, IB E GUAR., CNPJ n. 60.209.707/0001-34, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRABS NAS IND DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA, CNPJ n. 59.904.193/0001-58, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA, CNPJ n. 51.517.613/0001-31, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA, CNPJ n. 56.364.540/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO DE BEBEDOURO, CNPJ n. 45.244.241/0001-14, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO, CNPJ n. 43.975.226/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI, CNPJ n. 54.704.176/0001-53, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ALIMENTACAO TAQUARITINGA, CNPJ n. 64.923.238/0001-71, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DA IND DE DOCES E CONS ALIMENT NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.650.031/0001-45, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **"TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS. ESTE IC ABRANGE TÃO SOMENTE AS CATEGORIAS E BASES TERRITORIAIS EM INTERSECÇÃO COM O QUE CONTA NOS REGISTROS SINDICAIS DAS ENTIDADES CONVENIENTES. OS MUNICÍPIOS DESTE IC QUE NÃO ESTÃO SENDO REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS CONVENIENTES, ESTÃO REPRESENTADOS PELA FEDERAÇÃO CONVENIENTE DESTA CONVENÇÃO COLETIVA QUE REPRESENTA SOMENTE OS MUNICÍPIOS INORGANIZADOS EM SINDICATO,** com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **os salários normativos a seguir descritos, corrigidos a partir de 01 de maio 2021 e a partir de 01 de outubro de 2021, como segue:**

a) A partir de 01 de maio de 2021, reajuste de 5% (cinco por cento), passando para R\$ 1.684,65 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais ou R\$7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos) por hora;

b) A partir de 01 de outubro de 2021, reajuste de 2,59% (dois virgula cinquenta e nove por cento), sobre o valor de abril/2021, totalizando o percentual de 7,59% (sete virgula cinquenta e nove por cento), passando para um salário normativo de R\$ 1.726,21 (hum mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) mensais ou R\$7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos) por hora;

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da lei.

Parágrafo Segundo: O salário normativo nesta cláusula aplica-se aos trabalhadores com jornada de trabalho de 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, após o período de experiência, o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO SALARIAL EXCEPCIONAL ÚNICO

As partes acordam em aplicar os seguintes reajustes salariais à categoria profissional, bem como ao pagamento de um abono salarial, a seguir descrito:

- a) A partir de 01 de maio 2021, os salários serão reajustados em 5% (cinco por cento) com base nos salários de maio de 2020, até o teto de R\$ 8.110,43 (oito mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos);
- b) Os salários acima do teto acima de R\$ 8.110,43 (oito mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos) em maio 2020, terão assegurados a aplicação mínima de R\$405,52 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a partir de maio 2021;
- c) A partir de 01 de outubro 2021, os salários serão reajustados em 2,59% (dois virgula cinquenta e nove por cento) com base nos salários de maio de 2020, até o teto de R\$ 8.310,49 (oito mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos);
- d) Os salários acima do teto acima de R\$ 8.310,49 (oito mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos) em outubro 2021, terão assegurados a aplicação mínima de R\$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) a partir de outubro 2021;
- e) Excepcionalmente para esta Convenção Coletiva de Trabalho, será pago, na folha de outubro 2021, um Abono Salarial único, de caráter não remuneratório, para cada empregado, no percentual de 14% (catorze por cento), calculado este abono sobre o salário nominal de cada empregado, vigente em abril/2021, até o teto de R\$8.110,43 (oito mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos), representando um valor máximo de R\$1.135,46 (um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos);
- f) As empresas que optarem em aplicar o percentual de 7,59% (sete virgula cinquenta e nove por cento), sobre os salários de abril/2021, já a partir de 01 de maio de 2021, ficam isentas do pagamento do Abono Salarial, descrito na letra “e” acima descrita.

Parágrafo Primeiro: As Empresas que possuam políticas salariais específicas, poderão negociar com os Sindicatos Profissionais condições diferenciadas do reajuste previsto nesta cláusula, especialmente para os empregados que tenham remuneração acima de dos tetos salariais de **R\$ 8.110,43 (oito mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos) em abril/2020 e R\$ 8.310,49 (oito mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos) em outubro/2021**. As partes, de comum acordo, estabelecerão os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

Parágrafo Segundo: Com a execução desta cláusula, fica integralmente cumprida toda a legislação salarial aplicável no período de **01/05/2020 a 30/04/2021**.

Parágrafo terceiro: Considerando-se a data de assinatura da presente Convenção, caso aconteça **até o dia 30 de junho 2021**, as empresas então deverão pagar as correspondentes diferenças salariais resultantes desse reajuste **retroativo a maio/2021**, sem quaisquer acréscimos, juntamente com a folha de pagamento do **mês de julho de 2021**, assim como complementar eventuais diferenças dos benefícios aqui também corrigidos, podendo compensar eventuais antecipações realizadas em salários ou benefícios, ressalvadas as condições mais favoráveis e as rescisões já ocorridas, que poderão ser pagas mediante Termo Rescisório Complementar.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Dos reajustamentos salariais estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, ocorridos a partir de **01/05/2020**, exceto, os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior, se o dia 20 coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados através de cheques ou em conta salário, que forneça apenas cartão de saque, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTB-3.281 de 07.12.84, desde que a jornada de trabalho seja coincidente com expediente bancário.

Parágrafo único: Estão isentas desta obrigação as empresas que mantenham caixa eletrônico ou agência bancária dentro do estabelecimento.

CLÁUSULA NONA - ERRO NO PAGAMENTO

Na ocorrência de erros comprovados e incontroversos que porventura ocorram no pagamento dos salários, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado, desde que o valor devido seja superior a 2% (dois por cento) do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS DESCONTOS

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o art. 462 da CLT, além do permitido por Lei, também todos os benefícios propiciados pela empresa que, total ou parcialmente, sejam pagos pelos trabalhadores quando os respectivos descontos forem expressamente autorizados pelos próprios empregados.

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito de o empregado reconsiderar por escrito e sob sua responsabilidade a autorização anteriormente firmada, porém, apenas na época própria admitida pelo contrato ou fornecedor do serviço.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de **01/01/2021**, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário, sendo devida a partir do momento que o empregado comprovar o valor recebido, para ser pago nas mesmas datas que os demais empregados da empresa. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, substituições decorrentes de afastamentos legais (tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc.), Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FECHAMENTO ANTEDCIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço contratadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

Parágrafo Único: As EMPRESAS poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas, conexão/desconexão ao sistema de atendimento, de forma manual, mecânica ou informatizada, estando inclusive autorizadas a adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle eletrônico de jornada nos termos da Portaria MTE-373/2011, restando ainda suprida a necessidade de assinatura mensal no espelho de ponto, bem como o registro do intervalo para descanso e alimentação, desde que concedido de acordo com o previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar, voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 (dez) anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos, observada a condição mais vantajosa ao empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% (trinta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna. Na hipótese de prorrogação da jornada do turno noturno deverá ser acrescido o adicional acima na referida prorrogação, de acordo com a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Desde que ainda não possuam, as empresas deverão constituir uma comissão de empregados, visando elaborar norma própria para pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, conforme previsto na Lei 10.101/2000, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente. Elaborado eventual plano de resultados, deverão elas, até o **final do mês de setembro de 2021**, caso atingidas as metas e objetivos estabelecidos, efetuar o devido pagamento. As empresas que já possuam PLR's e estas estejam em andamento até **30/04/2021**, respeitam-se as datas nelas inseridas.

Parágrafo único: As empresas que não atenderem à obrigação aqui prevista, pagarão, a cada um de seus empregados, a título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados, importância correspondente a 100% (cem por cento) do salário normativo aqui previsto, proporcionalmente ao tempo efetivo de trabalho no ano ou pago/concedido de forma alternativa, a qual deverá ser previamente comunicada ao Sindicato e liquidada em sua totalidade **até 30/09/2021**, que será considerado para os efeitos de cumprimento da citada lei a PPR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a partir do mês de **maio/2021**, mensalmente, a todos seus trabalhadores, uma Cesta Básica constituída de gêneros alimentícios no importe de **R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)**, que será entregue até o 10º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (hum por cento) do seu valor.

Parágrafo Primeiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao valor acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica **em 9,92% (nove vírgula noventa e dois por cento), a partir de maio/2021**.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores de sua localidade colaborar para sua instituição.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, sob o título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria, de conformidade com a cláusula 3 desta Convenção. Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO OU REEMBOLSO CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTB 3296, de 03/09/1986, alterada pela Portaria 670/1994, e parecer MTB 196/1986, aprovado em 16/07/1987, poderá ser substituídos, a critério das empresas, pelo pagamento mensal às suas empregadas de auxílio ou reembolso creche, no valor correspondente 20% (vinte por cento) dos salários normativos previstos nesta convenção, ou seja, **a partir de 01/05/2021, no valor mensal de R\$336,93 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) e, a partir de 01/10/2021, no valor mensal de R\$345,24 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, observadas as seguintes condições:

- a) este auxílio pecuniário será pago às empregadas que possuam filhos com até 12 (doze) meses de idade, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T., porém limitado ao período máximo de 6 (seis) meses;
- b) o presente benefício abrange somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa;
- c) o referido pagamento, a título de auxílio ou reembolso creche, será devido desde que a empregada apresente comprovante da matrícula ou inscrição do filho, recibo ou comprovante fiscalmente válido do respectivo pagamento, contendo identificação do prestador do serviço, inclusive se pessoa física e, neste caso, contendo a identificação do nome, RG e CPF, e não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda;
- d) esta cláusula não será obrigatória no caso de a empresa instalar creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Aplicam-se aos beneficiários da previdência social as disposições expressas no artigo 10 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991 e legislações esparsas. Fica assegurado também, aos empregados, a complementação, por parte das empresas e durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho ou por doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 06 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividades e respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária, sendo devido somente após o empregado comprovar o valor efetivamente recebido da Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DESJEJUM

As empresas em suas unidades operacionais/industriais concederão desjejum matinal, constituído de leite, café **ou** chocolate, pão e manteiga ou similar a todos empregados que trabalhem nos turnos que iniciam ou encerram a jornada pela manhã. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal benefício no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos entre **01/05/2020 e até 30/04/2021** obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com as condições a seguir descritas e observando o teto salarial negociado para cada data de aplicação:

- a) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função, nas datas fixadas para cada reajuste aqui negociado;
- b) Sobre os salários de admissão dos empregados da categoria profissional contratados para as mesmas funções sem paradigma serão aplicados, a partir de 01/05/2021 e também a partir de 01/10/2021, no segundo reajuste aqui negociado, os percentuais conforme tabelas a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO PERCENTUAL DEVIDO EM 01/05/2021

Maio/2020	5,00%
Junho/2020	4,58%
Julho/2020	4,17%
Agosto/2020	3,75%
Setembro/2020	3,33%
Outubro/2020	2,92%
Novembro/2020	2,50%
Dezembro/2020	2,08%
Janeiro/2021	1,67%
Fevereiro/2021	1,25%
Março/2021	0,83%
Abril/2021	0,42%

MÊS DE ADMISSÃO PERCENTUAL DEVIDO EM 01/10/2021

Maio/2020	2,59%
Junho/2020	2,37%
Julho/2020	2,16%

Agosto/2020	1,94%
Setembro/2020	1,73%
Outubro/2020	1,51%
Novembro/2020	1,30%
Dezembro/2020	1,08%
Janeiro/2021	0,86%
Fevereiro/2021	0,65%
Março/2021	0,43%
Abril/2021	0,22%

c) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após data-base serão aplicados os critérios das tabelas acima;

d) Aos empregados transferidos entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica, com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos da cláusula 04;

e) O presente reajuste abrange tanto horistas como mensalistas, diaristas, tarefeiros e os que percebem salário misto, excetuando-se comissões à base de porcentagem.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Obrigam-se as empresas a entregar, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, carta-aviso de dispensa, a qual conterá indicação do motivo alegado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais as empresas farão o acerto de contas no prazo legal até 10 dias, conforme legislação em vigor. Havendo interesse da empresa em submeter o cálculo rescisório à conferência e revisão sindical, o que se recomenda, especialmente para empregados com mais de um ano de empresa, as entidades fixarão as condições e documentos necessários para tanto, inclusive comprovação de eventual recolhimento sindical patronal e/ou profissional.

Parágrafo único: A inobservância pelas empresas do prazo supra implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no art. 477, entendendo-se como tal um salário nominal mensal do empregado. Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

As empresas pagarão, a título de indenização adicional, para o empregado dispensado sem justa causa e juntamente com as verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, desde que o empregado possua, concomitantemente, 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Considerando o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011, sobre aviso prévio proporcional, as partes ajustam que o benefício previsto nesta cláusula se compensa com a lei aqui mencionada, devendo sempre prevalecer a hipótese mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APRENDIZES

Será assegurado aos aprendizes, nos termos da lei 10.097/2000, artigo 428 da CLT, o menor salário mínimo regional do Estado de São Paulo, correspondente à carga horária contratada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 (vinte e quatro) meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos. Nesse caso do empregado que conte mais de 8 anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses. Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo único: Ao empregado que conte, concomitante e comprovadamente, com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será

garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, também deverá ser anotada na CTPS, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da entrega do documento pelo empregado à empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação, este último somente com assistência sindical.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO NO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a dispensa ou incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença-maternidade para as empregadas adotantes, nos termos do artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO QUANDO DO RETORNO DAS FÉRIAS

Será garantido emprego ou salário ao empregado, por 30 (trinta) dias após o seu retorno das férias individuais, excluindo-se o período do Aviso Prévio.

Parágrafo Único: As empresas, conforme legislação vigente, que optarem em conceder férias individuais fracionadas, será garantido o emprego ou salário proporcionalmente aos dias em que o empregado efetivamente gozará as férias, sempre limitado ao período máximo de 30 dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de “dias pontes”:

- 70% para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e
- 75% apenas e tão somente para as horas excedentes a duas horas extraordinárias diárias.

b) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, HORAS E TROCA DE FERIADOS

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
- b) Assim, tem-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.
- c) A respeito da necessidade do trabalho em domingos e feriados, diante da característica do processo industrial (indústria de alimentação), fica este autorizado.
- d) A formalização será realizada através de termo específico, com identificação da escala de folgas semanais, para todos os efeitos legais e jurídicos, suprimindo qualquer outra obrigação dele decorrente. Contudo, caso o dia de descanso não seja efetivamente concedido, efetuar-se-á pagamento em dobro, face ao trabalho realizado em feriado e ausência de compensação.
- e) Fica desde logo estabelecido que a escala de trabalho e revezamento será a mesma entre o dia do feriado e o novo dia de feriado e descanso.
- f) O referido termo deverá ser assinado por 50% + 1 de todos os empregados envolvidos na troca, informando nome, respectivo registro e assinatura.
- g) Esse termo deverá ser protocolado na sede do sindicato profissional, sendo que a cópia do protocolo passará a integrar o acordo realizado.
- h) As empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal de 8 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas não trabalhadas, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvado, quando se tratar de empregado menor, haja autorização do médico próprio ou contratado da empresa. Na hipótese de a empresa não possuir serviço próprio ou contratado, a autorização será dada pelo médico do Sindicato dos

Trabalhadores, ficando as despesas por conta das empresas interessadas. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores quando solicitada.

i) As empresas poderão adotar, mediante ACT, o sistema de compensação de horários denominada “semana espanhola”, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido. Inclusive o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra ou irmãos;
- b) por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;
- c) por até 1 (um) dia no ano civil, para acompanhamento médico de filho dependente até 14 anos, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) por 1 (um) dia, para acompanhamento em cada internação e alta hospitalar de cônjuge, filho dependente, pai e mãe, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- e) por 3 (três) dias úteis, para casamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem suas atividades por motivos técnicos, relativos à execução de serviços de manutenção, ou falta de matéria-prima, não poderão exigir a compensação das horas deixadas de trabalhar, em dias de férias, nem exigir sua reposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem às escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo Único: quando as férias concedidas, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corrigidos regularmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, junto com o depósito das demais verbas de férias, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRTABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto: a) água potável; b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; c) chuveiro com água quente.

Parágrafo único – As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo pólo industrial ou comercial, assim considerado o mesmo município ou em municípios limítrofes, poderão constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT COMUM, organizados pelas próprias empresas, de acordo com o item 4.14.4 e seguintes da NR-4, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78, com redação alterada pela Portaria-MTE 17, de 01 de agosto de 2007, que deverá ser avaliado no prazo de vigência desta convenção coletiva.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém-admitidos, para fins de prevenção contra acidente, será ministrado no horário normal de trabalho.

GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa e pedidos de demissão, acordo entre as partes e cumprimento de aviso prévio.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO ACIDENTADO

O empregado que sofreu acidente de trabalho terá garantia de emprego pelo período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/1991.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, por até dois dias por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, no máximo de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, desde que solicitado por escrito pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Tais ausências específicas e somente poderão ocorrer

quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizadora esteja abrangida.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme deliberação da Assembléia Geral dos sindicatos, abertas à categoria como um todo, independentemente de filiação, na forma dos arts. 612 e 617, § 2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, todos os trabalhadores da categoria representados nas negociações coletivas e abrangidos pelo presente instrumento normativo, foram estabelecidos descontos de contribuições assistenciais, a serem descontadas dos empregados, na forma que vier a ser oficiado às empresas, diretamente pelos sindicatos de empregados de sua base e nas condições a seguir estabelecidas, valores destinados aos sindicatos, federação e confederação da categoria.

Parágrafo Primeiro - Para custeio da ação sindical, especialmente reivindicatória, inclusive das negociações coletivas, greves, manifestações em defesa das reivindicações gerais da classe trabalhadora, cada trabalhador representado contribuirá mediante importância equivalente a 1% de seu salário mensal, inclusive do 13º salário e participação nos lucros ou resultados, exceto para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D. A. F. DE JABOTICABAL, em cumprimento e conforme Termo de Ajuste e Conduta (TAC) firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, nº. 1834/2005."

Parágrafo Segundo - A contribuição será descontada pelo empregador em folha de pagamento, recolhendo o montante em favor do sindicato, sendo 15% destinados em favor da FETIASP - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo e 5% destinados à CNTIA - Confederação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins, através de guias fornecidas pelas entidades beneficiárias, até cinco dias após a efetuação do desconto. Tratando-se de grupo inorganizado em sindicato o desconto reverterá em favor da FETIASP, mantendo-se os 5% destinados à CNTIA.

Parágrafo Terceiro – As empresas descontarão em folha de pagamento os percentuais contidos no parágrafo primeiro, apenas para aqueles trabalhadores que se manifestarem, a qualquer momento, a sua vontade de forma expressa e individual, por escrito, conforme legislação vigente.

Parágrafo Quarto - O desconto previsto nesta cláusula, quando autorizado, conforme parágrafo segundo, também será devido pelos empregados admitidos após a assinatura da presente Convenção. A manifestação deverá ocorrer na data da admissão.

Parágrafo Quinto - As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediário, não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade dos trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de reclamação trabalhista ou autuação pela fiscalização do trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores responderá regressivamente perante as empresas.

Parágrafo Sexto - As empresas se comprometem a não patrocinar ou incentivar os seus empregados, no sentido de manifestar oposição quanto ao desconto da contribuição assistencial.

Parágrafo Sétimo - As entidades sindicais que não concordarem com a forma e percentuais de desconto inseridos na letra "a", poderão ajustar diretamente com as empresas, de acordo com as suas necessidades,

através de ofício, informando sobre as novas formas e percentuais

Parágrafo Oitavo - Caso a legislação atual sofra alterações durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as partes se comprometem a se reunir dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de estabelecer outras formas de desconto e recolhimento.

-

Parágrafo Nono - As entidades sindicais convenientes, que firmaram Termo de Ajuste e Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho, relativamente à cláusula de contribuição assistencial, face ao disposto no Precedente nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, deverão observar o direito à oposição ao desconto da contribuição assistencial nos termos pactuado no referido TAC.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 (dez) dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos. O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Neste caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito devidamente quitada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação, em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após prévia aprovação pela direção das empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas, em caráter confidencial, remeterão ao Sindicato conveniente, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recolhimento da contribuição sindical, assistencial e associativa e mediante recibo, relação na qual constem os nomes dos empregados representados pelo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes comprometem-se a elaborar aditivo à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, visando atender a Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, em caso de instituírem Comissões de Conciliação Prévia, regulamentando o modelo do segmento, ficando consensuado que as empresas do setor econômico deverão se abster do uso de Núcleos de Conciliação Prévia que não integrem as categorias ora convenientes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável, inclusive mediação e/ou arbitragem, desde que de comum acordo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo aqui previsto, por infração, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, contidas nesta Convenção, excetuadas àquelas que possuem penalidades específicas, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas nos artigos 611 e seguintes da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão negociar tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo as partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES

Bimestralmente as partes reunir-se-ão para tratar de assuntos de interesse das categorias econômica e profissionais.

ANTONIO VITOR
PRESIDENTE
FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC)**

**MARCELO DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE ACUCAR,NAS INDUSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO,DO
CAFE SOLUVEL,DOS LATICINIOS E DA ALIMENTACAO DE CATANDUVA**

**JOSE LUIS CLAUDIO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO,
MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO L**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE
FRANCA E REGIAO**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA**

**SILVANO PEDRO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI**

**ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA**

**WILSON VIDOTO MANZON
PRESIDENTE
SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE JUNDIAI E REGIAO**

**NELSON JOAQUIM DA SILVA
PRESIDENTE
SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTACAO E AFINS DE MATAO**

**FANIO LUIS GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA
D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FERREIRA**

**NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRUDENTE**

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACAO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)

LUCIANO ANTONIO DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND TREB IND DE AFTMCCAMBGLPFS E ATIV AFINS DE SJC, JAC, CJ, ML, SBS, SB, P, U, C, SS, IB E GUAR.

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SIND DOS TRABS NAS IND DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO DE BEBEDOURO

ANTONIO GONCALVES FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ALIMENTACAO TAQUARITINGA

VANESSA GARRIDO ACCUNZO
PROCURADOR
SIND DA IND DE DOCES E CONS ALIMENT NO EST DE SAO PAULO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA FEDERAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA ARAÇATUBA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA ARARAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLEIA AVARÉ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DE ASSEMBLEIA BARRETOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DE ASSEMBLEIA CAMPINAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA DE ASSEMBLEIA CATANDUVA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA DE ASSEMBLEIA CAPIVARI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA DE ASSEMBLEIA FRANCA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA DE ASSEMBLEIA GUARATINGUETÁ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA DE ASSEMBLEIA ITAPIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA DE ASSEMBLEIA JABOTICABAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA DE ASSEMBLEIA JAÚ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA DE ASSEMBLEIA JUNDIAÍ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA DE ASSEMBLEIA LIMEIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA DE ASSEMBLEIA MARÍLIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA DE ASSEMBLEIA MATÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA DE ASSEMBLEIA MOGI MIRIM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA DE ASSEMBLEIA OLÍMPIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA DE ASSEMBLEIA PIRACICABA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXI - ATA DE ASSEMBLEIA PORTO FERREIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXII - ATA DE ASSEMBLEIA PRESIDENTE PRUDENTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIII - ATA DE ASSEMBLEIA RIBEIRÃO PRETO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIV - ATA DE ASSEMBLEIA SANTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXV - ATA DE ASSEMBLEIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVI - ATA DE ASSEMBLEIA TAPIRATIBA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVII - ATA DE ASSEMBLEIA TUPÃ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVIII - ATA DE ASSEMBLEIA VOTUPORANGA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIX - ATA DE ASSEMBLEIA BEBEDOURO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXX - ATA DE ASSEMBLEIA ARARAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXI - ATA DE ASSEMBLEIA MARACÁI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXII - ATA DE ASSEMBLEIA TAQUARITINGA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.